



**Apelação Nº 0051516-72.2012.8.19.0054**

**Apelante: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI**

**Apelado: NUTRIMED ALIMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA**

**Relator: Des. GUILHERME PEDROSA LOPES**

**Juízo de origem: CENTRAL DA DÍVIDA ATIVA DE SÃO JOÃO DE MERITI**

## **EMENTA**

EMENTA.

APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 924, II, DO CPC. RECONHECIMENTO DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

### **I. CASO EM EXAME**

Apelação interposta pelo Município de São João de Meriti contra sentença que extinguiu execução fiscal, reconhecendo a quitação do débito pelo executado, nos termos do art. 924, II, do CPC.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

Verificar se o recurso atende ao princípio da dialeticidade e se há interesse recursal diante da extinção da execução por pagamento.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

As razões recursais apresentadas pelo apelante não guardam pertinência com os fundamentos da sentença, que reconheceu a quitação da dívida. O Município alegou abandono da causa e ausência de observância ao procedimento da Lei nº 6.830/80, mas não impugnou especificamente o fundamento da decisão. A ausência de correlação entre a sentença e as razões recursais caracteriza inépcia recursal e falta de interesse de agir, inviabilizando o conhecimento da apelação.





#### IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: A apelação deve observar o princípio da dialeticidade, impugnando especificamente os fundamentos da sentença recorrida. A ausência de correlação entre as razões recursais e a decisão recorrida acarreta a inépcia do recurso e sua inadmissibilidade por falta de interesse recursal.

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, art. 924, II; CPC, art. 1.010, II e III

### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso de apelação interposta pelo Município de São João de Meriti contra a Sentença de id. 68 que extinguiu o processo com fundamento no art. 924, II, do CPC, ao reconhecer que o débito havia sido liquidado pelo executado, nos seguintes termos:

“Vistos, etc...

Considerando a manifestação do Exequente informando que o débito foi liquidado pelo executado, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do CPC.

Certifique o cartório o pagamento das custas processuais e da taxa judiciária, intimando-se para pagamento, caso não tenham sido recolhidas.

Dê-se ciência as partes na forma do artigo 229-A, I, § 1º, da CNCGJ. P.I..”.

Apelou o ente municipal no sentido de que a extinção decorreu de suposto abandono da causa, em razão da ausência de manifestação processual. E fundamenta inobservância do procedimento do ART. 7º DA LEI 6.830/80 e ART. 40 DA LEI 6.830/80.





Instado a se manifestar, ficou-se inerte.

**É o relatório, decido:**

Em consulta aos autos do processo originário, verifico que as razões recursais instadas pelo Apelante não são compatíveis com a sentença, nem com qualquer ato processual relacionado em 1º grau.

Instado a se manifestar sobre a inépcia recursal, ficou-se inerte o ente.

Dessa forma, por não ter prestado observância ao princípio da dialeticidade, entendo como prejudicado o recurso, tanto pela falta de interesse de agir, quanto pelo reconhecimento da quitação da dívida exequenda (id. 65).

Por tal motivo, o recurso não deve ser conhecido, visto ter sido prejudicado pela falta de um dos requisitos de admissibilidade.

Assim, ante o exposto, **DEIXO DE CONHECER o presente recurso em vista da ocorrência da falta de interesse de agir.**

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica

**DES. GUILHERME PEDROSA LOPES**

Relator





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Décima Câmara de Direito Público**  
**Des. GUILHERME PEDROSA LOPES**